



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.738, DE 2024

(Do Sr. Leo Prates)

Altera as leis n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para regular a publicidade de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors em todo o território nacional e da outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3511/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024  
**(Do Sr. Leo Prates)**

Altera as leis n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para regular a publicidade de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors em todo o território nacional e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas para regular a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors em todo o território nacional e da outras providências.

**Art. 2º** - A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 33-A Fica proibido em todo território nacional a publicidade de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors.*

*§ 1º. Considera-se outdoor a designação de um meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, como à beira de rodovias ou paredes de edifícios nas cidades."*

**Art.3º** - A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 14.....*

*.....*  
*§ 4º As propagandas realizadas na televisão, radio e em streamings acerca das apostas esportivas e jogos on-line apenas podem ser veiculadas a partir das 22 horas.*

*Art. 14-A. A violação do disposto no §4º do artigo anterior desta lei sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda multa no valor*



\* C D 2 4 7 9 4 1 8 2 3 7 0 0 \*

de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, em caso de reincidência, seu valor aumentado ao triplo, respectivamente”.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em vista do crescimento abusivo das propagandas e uso indiscriminado de casas de apostas eletrônicas, as chamadas “BETs” torna-se mister regulamentar as propagandas dessas instituições de apostas em todo território nacional.

O crescimento das apostas online, conhecidas como bets, vem assumindo proporções gigantescas e alarmantes no Brasil. Não só pelos dados de movimentação financeira dessas empresas, muitas delas atuando de maneira irregular, mas também pela maneira como elas têm afetado a vida dos cidadãos.

“Estamos atentos e preocupados com o impacto no orçamento das famílias, no aumento do endividamento e também na piora da saúde financeira dos brasileiros”, afirma Isaac Sidney, presidente da Febraban (Federação Brasileira de Bancos).

Os dados são, de fato, preocupantes. De acordo com projeções da Strategy & Brasil, consultoria da PwC, o setor de apostas online movimentou entre R\$60 a R\$100 bilhões em 2023, quase 1% do PIB. O Brasil já é o terceiro maior mercado de apostas online do mundo.

Esses jogos funcionam como um cassino, só fazem uma manutenção ano a ano e vão se lançando. Já temos evidências de que as bets viciam, e que melhorar a educação financeira das pessoas não vem funcionando.

O Brasil é o país do mundo em que a incidência de pessoas que usam bets cresceu mais vertiginosamente na história. Talvez seja porque a proibição de cassinos e demais jogos de azar estejam represando a demanda desde 1941, no Brasil. No ano passado, as apostas não eram conversa de ninguém, hoje são de todo o mundo, é como se fosse uma epidemia mesmo. Parece que esses esquemas crescem muito mais rápido em países mais desiguais. E a explicação vai para a precária regulamentação e a notória falta de autocontrole: se a pessoa é de uma origem muito desfavorecida



\* C D 2 4 7 9 4 1 8 2 3 7 0 0 \*

ou está em alguma penúria financeira almeja sempre uma solução rápida e mágica.

A Constituição Federal embora assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também entende que essa mesma propaganda pode e deve ser regulado para melhor atender o bem estar social, igualmente asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade precisa adotar medidas legais em prol da saúde pública.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2024.

**Deputado LEO PRATES**



\* C D 2 4 7 9 4 1 8 2 2 3 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756</a>
<b>LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**